



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 238/2025

DISPÕE SOBRE A VANTAGEM POR ATIVIDADE CUMULATIVA, NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 100, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), e o art. 6º, I, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 6, de 28 de abril de 1997 (Lei Orgânica Estadual da Defensoria Pública),

CONSIDERANDO a instituição da vantagem por atividade cumulativa devida aos defensores públicos que acumulem o exercício de suas atividades em órgãos de atuação, conforme o art. 66-D à Lei Complementar Estadual nº 6/1997;

CONSIDERANDO que o art. 66-D da Lei Complementar Estadual nº 6/1997, alterado pela Lei Complementar nº 357, de 4 de julho de 2025, delega ao Defensor Público-Geral competência para regulamentar a vantagem por atividade cumulativa;

CONSIDERANDO as alterações promovidas na estrutura administrativa e no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará pela Lei Complementar nº 327, de 4 de junho de 2024, que alterou a Lei Complementar Estadual nº 6/1997;

CONSIDERANDO outras hipóteses de efetivas cumulações de funções pelos membros defensoriais, cuja merecida contraprestação submete-se às limitações orçamentárias institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os serviços prestados, bem como a redução dos longos deslocamentos, atualmente praticados pelos defensores públicos, tendo em vista a extensão territorial do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de redução de custos com deslocamento, garantindo a realocação de recursos para outras atividades;

CONSIDERANDO os riscos dos extensos deslocamentos dos defensores públicos para atuação nas atividades cumulativas de regiões diversas da lotação originária;

CONSIDERANDO as características locais e o pertencimento dos defensores públicos na região em que estejam lotados,

RESOLVE:

Art. 1º A vantagem remuneratória por atividade cumulativa será devida ao(à) defensor(a) público(a) em efetivo exercício de suas atribuições, nas seguintes hipóteses:

I – ao(à) defensor(a) público(a) que, além de sua titularidade ou designação fixa, responder por outro órgão de atuação, dentro ou fora de sua respectiva região, conforme disposto em edital;

II – ao(à) defensor(a) público(a) que, além de sua titularidade, for designado para oficiar em ato, projeto ou núcleo temporário para atender necessidade institucional;

III – ao(à) defensor(a) público(a) que for designado para o exercício de atividades de gestão e/ou de representação, em circunstâncias extraordinárias.

§ 1º Para a percepção da vantagem remuneratória descrita nesta Instrução Normativa, o(a) defensor(a) público(a) selecionado(a) em edital deverá comparecer ao órgão ou local de atuação cumulativa pelo menos 1 (uma) vez por semana, com exceção dos casos previstos em edital.

§ 2º A critério da Central das Defensorias Públcas da Capital (CDC) ou da Central das Defensorias Públcas do Interior (CDI), poderá ser dispensado o comparecimento ao órgão ou local de atuação cumulativa, nos casos previstos em edital.

§ 3º Na hipótese do § 1º, deste artigo, será devida a ajuda de custo por exercício cumulativo de atividades quando houver deslocamentos entre comarcas, devendo ser comprovado mediante certidão de localização (*check-in*) realizada pelo aplicativo “Sua Defensoria”, sob pena de perda dos valores recebidos.

§ 4º A ajuda de custo referida no § 3º, deste artigo, será limitada a 1 (uma) por semana, podendo, em casos excepcionais, devidamente justificados, a critério da Central das Defensorias Públcas da Capital (CDC) ou da Central das Defensorias Públcas do Interior (CDI), atingir o máximo de 2 (duas) por semana.

Art. 2º A vantagem remuneratória devida nas hipóteses previstas no art. 1º será paga nos seguintes percentuais:

I – 15% (quinze por cento) do valor do subsídio do membro designado em órgão cuja atuação será integral;

II – 10% (dez por cento) do valor do subsídio do membro designado cuja atuação será parcial.

Parágrafo Único. São consideradas atividades integrais as que contemplam, cumulativamente, atendimento, peticionamento/intimação e participação em audiências/sessão de julgamento.

Art. 3º Ficam criadas, para fins de atividades cumulativas, as seguintes regiões, ressalvadas as já definidas na Resolução nº 91/2013, alterada pela Resolução nº 141/2017, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará:

I – Região do Cariri, composta pelas cidades:

Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Lavras da Mangabeira, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Potengi, Tarrafas, Santana do Cariri, Penaforte, Porteiras e Salitre.

II – Região de Iguatu, composta pelas cidades:

Acopiara, Aiuba, Baixio, Cariús, Catarina, Cedro, Deputado Irapuan Pinheiro, Icó, Iguatu, Ipaumirim, Jaguaribe, Jucás, Milhã, Mombaça, Orós, Pereiro, Piquet Carneiro, Quixelô, Saboeiro, Senador Pompeu, Solonópole, Umari e Várzea Alegre.

III – Região de Crateús, composta pelas cidades:

Ararendá, Arneiroz, Boa Viagem, Crateús, Independência, Ipaporanga, Ipueiras, Madalena, Monsenhor Tabosa, Novo Oriente, Parambu, Pedra Branca, Poranga, Tamboril, Tauá e Quiterianópolis.

IV – Região de Sobral, composta pelas cidades:

Acaraú, Alcântaras, Amontada, Barroquinha, Bela Cruz, Camocim, Carnaubal, Cariré, Catunda, Chaval, Coreaú, Croatá, Cruz, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Granja, Groárias, Guaraciaba do Norte, Hidrolândia, Ibiapina, Ipu, Itapajé, Itapipoca, Itarema, Irauçuba, Jijoca de Jericoacoara, Massapê, Marco, Martinópole, Meruoca, Miraíma, Moraújo, Morrinhos, Mucambo, Novas Russas, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, Santa Quitéria, Santana do Acaraú, São Benedito, Senador Sá, Sobral, Tejuçuoca, Tianguá, Ubajara, Uruoca, Varjota e Viçosa do Ceará.

V – Região de Fortaleza, composta pelas cidades:

Apuiarés, Aratuba, Caridade, Caucaia, Fortaleza, General Sampaio, Guaramiranga, Maranguape, Mulungu, Paracuru, Paraipaba, Paramoti, Pacoti, Palmácia, Pentecoste, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama. Acarape, Aquiraz, Aracati, Barreira, Beberibe, Cascavel, Chorozinho, Eusébio, Fortim, Guaiúba, Horizonte, Icapuí, Itaiçaba, Itaitinga, Jagaruana, Maracanaú, Pacajus, Pacatuba, Pindoretama e Redenção.

VI – Região de Quixadá, composta pelas cidades:

Alto Santo, Aracoiaba, Potiretama, Banabuiú, Baturité, Canindé, Capistrano, Choró, Ererê, Ibaretama, Ibicutinga, Iracema, Itapiúna, Itatira, Jaguaretama, Jaguaribara, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Ocara, Palhano, Quixadá, Quixeramobim, Quixeré, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte.

Art. 4º A vantagem indenizatória por atividade cumulativa será igualmente devida aos Conselheiros do Conselho Superior da Defensoria Pública e aos membros da Defensoria Pública em efetivo exercício das atribuições de sua titularidade/designação, na forma do art. 2º, inciso I, desta Instrução Normativa, quando também designados para desempenhar as seguintes funções:

I – Secretário(a) Executivo(a) (SEXEC);

II – Diretor(a) da Escola Superior da Defensoria Pública (ESDP) e Supervisor(a) do Centro de Estudos Jurídicos (CEJ);

III – integrantes dos órgãos de assessoramento privativos de Defensor(a) Público(a) descritos no art. 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 06/97;

IV – Diretor(a) da Central das Defensorias Públicas da Capital (CDC);

V – Diretor(a) da Central das Defensorias Públicas do Interior (CDI);

VI – Subdiretor(a) das Subcentrais do Interior (SubCDI);

VII – Defensores(as) auxiliares e designados para atuação na Corregedoria-Geral.

Parágrafo único. A indenização por exercício de atividade cumulativa será devida aos membros da Defensoria Pública descritos nos incisos I ao VII do *caput* deste artigo, mesmo com prejuízo de sua respectiva titularidade/designação na atividade-fim, desde que acumule com um ou mais setores administrativos ou com comitê/comissão, mediante designação do(a) Defensor(a) Público(a)-Geral ou do(a) Subdefensor(a) Público(a)-Geral, ou ainda em função administrativa que seja considerada estratégica para o desempenho da gestão pública, assim descrita na respectiva portaria de designação, observados os limites orçamentários e fiscais.

Art. 5º O subsídio sobre o qual incidirão os percentuais previstos nos artigos anteriores será aquele correspondente ao próprio subsídio mensal percebido pelo membro defensorial.

Art. 6º Não será concedida vantagem por exercício cumulativo nos seguintes casos:

I – nos meses em que o(a) defensor(a) público(a) designado estiver em gozo de férias, licenças ou outro afastamento.

II – nos casos de substituição automática.

Art. 7º Os critérios de escolha do(a) defensor(a) público(a) para atuação nos termos desta Instrução Normativa serão previstos em edital específico que será lançado pela Defensoria Pública-Geral.

§ 1º Em atenção ao princípio da economicidade e do interesse público, os(as) defensores(as) públicos(as) que atuam na mesma comarca da atividade cumulativa ofertada em edital terão preferência na escolha dos locais previstos nos respectivos editais.

§ 2º Não havendo interessados na mesma comarca ou sendo a atividade incompatível, será considerada a prioridade na mesma região, conforme art. 3º desta Instrução Normativa.

§ 3º Havendo mais de 1 (um) interessado(a), será considerada a perda de preferência seguida da antiguidade na carreira como critério de desempate.

§ 4º Quando não houver interessados no edital para determinado órgão de atuação ou quando todos os inscritos já estiverem em atividade cumulativa, a oferta será disponibilizada para as demais regiões.

§ 5º Na hipótese em que todos os interessados estejam no desempenho de atividade cumulativa, será admitida tão somente uma segunda cumulação, observados os critérios desta Instrução Normativa.

§ 6º O exercício da segunda atividade cumulativa deve ser compatível com a atividade ordinária e com a cumulativa atual do(a) defensor(a) público(a) selecionado(a), cabendo a análise da compatibilidade às Centrais das Defensorias da Capital ou do Interior (CDC/CDI).

§ 7º A preferência da mesma comarca e da região se sobrepõe à regra prevista no art. 9º.

§ 8º O(A) defensor(a) público(a) que não tiver perdido o seu direito de preferência fica impedido de atuar em outra região, exceto na hipótese prevista no § 4º deste artigo.

§ 9º As regras previstas nos §1º §2º não se aplicam aos editais de atuação remota.

§ 10. As inscrições para as vagas ofertadas em edital deverão ser realizadas por meio do sistema “Nossa Defensoria” ou do aplicativo “Sua Defensoria”.

§ 11. Caso haja interesse em mais de um edital, a ordem de inscrição em cada um deles indicará a ordem de preferência.

Art. 8º As atividades cumulativas ofertadas em âmbito de 2º grau são exclusivas de defensores(as) públicos(as) de 2º grau.

Art. 9º O(A) defensor(a) público(a) que realizar a atividade cumulativa perderá a preferência pelo período de 1 (um) ano, contado do término da atividade.

§ 1º Não perderá a preferência referida no *caput* deste artigo o(a) defensor(a) público(a) que atuar como suplente nas férias, licenças ou afastamentos.

§ 2º Durante o período referido no *caput*, o(a) defensor(a) público(a) que encerrou ou desistiu de uma atividade cumulativa há mais tempo terá preferência sobre o(a) que encerrou ou desistiu há menos tempo e sobre o(a) que está em atividade cumulativa.

§ 3º No caso do § 2º, havendo empate, terá preferência o(a) mais antigo(a).

Art. 10. Independentemente do tempo de atuação, o(a) defensor(a) público(a) que desistir de qualquer atividade cumulativa:

I – ficará impedido de assumir outra atividade cumulativa pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo em caso de motivo justificado, cuja análise caberá às Centrais das Defensorias da Capital ou do Interior (CDC/CDI);

II – ficará responsável pelos atendimentos, audiências e intimações pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da comunicação da desistência, sendo esse período contabilizado para efeitos financeiros e de retomada de preferência.

Art. 11. As funções indicadas no art. 1º desta Instrução Normativa serão regulamentadas por meio de edital próprio, o qual disporá acerca dos órgãos ou projetos defensoriais na capital e no interior selecionados para serem preenchidos por atividade cumulativa.

§ 1º O pagamento proporcional será devido ao(à) defensor(a) público(a) que permanecer tempo inferior a 30 (trinta) dias na designação de atividade cumulativa, nos casos de desistência do membro defensorial, esgotamento do prazo previsto em edital, por conveniência administrativa ou nas situações de férias, licenças e afastamento.

§ 2º Tratando-se do Projeto Defensoria em Movimento; de atividades de inspeção da Comissão Permanente de Prevenção e Combate à Tortura e da Comissão Permanente de Acompanhamento do Sistema Socioeducativo; de atuações no Juizado do Torcedor; do Projeto Acolher e ações itinerantes; dos Mutirões da Defensoria Pública; das atuações dos Grupos de Trabalho conforme dispuser o ato do(a) Defensor(a) Público (a)-Geral que o instituir; do exercício de atividades de gestão e/ou representação, em circunstâncias extraordinárias, a critério do(a) Defensor(a) Público(a)-Geral; e de elaboração e fiscalização das provas de seleção dos Programas de Estágio de Graduação Não Obrigatório, em Direito, e de Pós-Graduação, o valor do pagamento será proporcional e corresponderá, por dia, à razão de 3/30 do valor estipulado no inciso I, do art. 3º, desta Instrução Normativa.

§ 3º Quando se tratar das atuações de Grupo de Trabalho da Defensoria Pública nas Sessões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o valor do pagamento será proporcional e corresponderá, por dia, à razão de 3/30 do valor estipulado no inciso II, do art. 3º, desta Instrução Normativa.

§ 4º Quando se tratar das atuações decorrentes de intimações eletrônicas nas hipóteses de férias, afastamentos, vacâncias, licenças de defensores(as) públicos(as) e de mutirões de descongestionamento, o valor do pagamento será proporcional e corresponderá, por dia, à razão de 0,5/30 do valor estipulado no inciso I, do art. 3º, desta Instrução Normativa.

§ 5º Quando se tratar das atuações de Grupo de Trabalho do Tribunal do Júri, o valor do pagamento será proporcional e corresponderá, por dia, à razão de 6/30 do valor estipulado no inciso I, do art. 2º, desta Instrução Normativa, sendo devida ajuda de custo na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 1º, desta Instrução Normativa.

§ 6º Quando as atuações previstas no § 2º recaírem em feriados, pontos facultativos, finais de semana e durante o recesso forense, o valor do pagamento será proporcional e corresponderá, por dia, à razão de 6/30 do valor estipulado no inciso I, do art. 3º, desta Instrução Normativa, exceto as atuações em regime de plantão, no Juizado do Torcedor, no Projeto Acolher, nas ações itinerantes, nos Grupos de Trabalho de acompanhamento dos movimentos sociais.

Art. 12. O(A) defensor(a) público(a) em atividade cumulativa que interromper o exercício cumulativo de funções em virtude do gozo de férias, licença ou outro afastamento poderá retornar às funções antes cumuladas ao término de suas férias, licença ou afastamento, desde que persista a hipótese ensejadora de cumulação.

Art. 13. Os defensores públicos que ingressarem nos quadros deste Órgão Defensorial, a partir da publicação desta Instrução Normativa, só poderão participar de quaisquer atividades cumulativas após avaliação satisfatória no primeiro relatório semestral emitida pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Defensor(a) Público(a)-Geral.

Art. 15. Os editais publicados com fundamento na Instrução Normativa nº 110/2021 serão mantidos até o final de suas respectivas vigências.

Art. 16. Fica revogado o inciso VI, do art. 13, da Instrução Normativa nº 32/2017.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 110/2021.

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2025.

Sâmia Costa Farias

Defensora Pública Geral

DPGE/CE

* Republicação por incorreção



Documento assinado eletronicamente por **Sâmia Costa Farias, Defensor(a) Público Geral**, em 19/12/2025, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.ce.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0224710** e o código CRC **DE8AD239**.

Referência: Processo nº 25.0.000009160-2